

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 314

*Senhores Deputados.* — O projecto de lei n.º 301-H, apresentado pelos Srs. Deputados Adriano Gomes Pimenta, Germano Martins e Jaime Cortesão, tem por objectivo autorizar o Governo a vender à Junta Gerel do Distrito do Pôrto o edificio do antigo Seminário dos Carvalhos.

Conquanto pareça a esta comissão que o edificio de que se trata podia ser cedido pelo Govêrno nos termos do artigo 104.º da Lei da Separação, atendendo, porêrn, à importância da construção de que se trata, e respeitando quaisquer melindres que porventura o Govêrno tenha, não discordamos de que o Parlamento se pronuncie sôbre o assunto.

Relativamente ao fim a que se pretende destinar o edificio — a criação duma Co-

lónia Agrícola — para recolher todas as crianças maiores de sete anos saídas das casas hópicios administradas pela Junta Geral do Distrito do Pôrto, e porventura também a menores que se encontrem em perigo moral e ainda aos que saírem da Tutoria da Infância e doutros institutos análogos, é êle de tam grande utilidade social, e, por outro lado ainda, a forma como no projecto submetido ao estudo desta comissão se estabelece o modo de aquisição do edificio de que se trata, é tam respeitadora dos interesses do Estado, que esta comissão é de parecer que o presente projecto merece a vossa aprovação, fazendo votos por que tam simpática iniciativa seja apreciada e imitada.

Sala das sessões da comissão dos negócios eclesiásticos, em 25 de Fevereiro de 1916.

*Artur Costa.*

*Domingos Pereira.*

*Custódio Paiva.*

*Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).*

*Adelino Furtado (relator).*

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de administração pública é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 301-H pelo qual se autoriza o Govêrno a vender à Junta Geral do Distrito do Pôrto o edificio onde esteve instalado o

Seminário dos Carvalhos, no concelho de Vila Nova de Gaia.

O relatório que precede o referido projecto de lei e o parecer já dado pela comissão dos negócios eclesiásticos justificam bem o projecto n.º 301-H e por isso merece êle a vossa aprovação.

Sala da comissão de administração pública, em 20 de Março de 1916.

*Lopes Cardoso.*

*Ribeiro de Carvalho.*

*Abílio Marçal.*

*Adriano Gomes Pimenta.*

*Manuel Augusto Granjo.*

*Alfredo de Sousa, relator.*

## Projecto de lei n.º 301-H

*Senhores Deputados.*— Se há muito que a Junta Geral do distrito do Pôrto, a cargo da qual estão duas casas-hospícios — uma naquela cidade e outra na de Penafiel — se vê sériamente embaraçada com o destino a dar às crianças que vivem entregues ao seu cuidado, albergadas naqueles estabelecimentos. Efectivamente entrando as crianças para ali, na sua maior parte, ainda de peito, a Junta Geral, mal elas atingem sete ou oito anos, está impossibilitada de lhes preparar convenientemente o seu futuro, dando-lhes qualquer instrução prática que as habilite a ganharem, honradamente, a vida quando elas, aos 18 anos, ficam entregues a si próprias.

É certo que nos dois hospícios referidos há escolas onde se lhes ensina a ler e a escrever, mas nenhuma há onde elas possam aprender um officio que lhes garanta mais facilmente a vida quando dali tenham de sair. Quer dizer, a Junta Geral do distrito do Pôrto, que recebe e alberga as crianças desde a mais tenra idade até que completem 18 anos, não tem podido até agora, apesar dos seus melhores desejos, preparar, mais ou menos eficazmente, o futuro dessas crianças que por um triste destino caíram sob a sua guarda.

A Junta Geral do distrito do Pôrto, porém, estudando, zelosa e amoravelmente, esse problema que muito a affige, e orientada pelo desejo de concorrer para o melhoramento e alargamento da assistência pública naquela cidade, propõe-se criar à sua custa uma «Colónia Agrícola», destinada a recolher todas as crianças, maiores de sete anos, saídas das Casas-Hospícios, que administra, e onde elas recebam uma completa educação agrícola, cujas vantagens desnecessário é encarecer. Essa «Colónia Agrícola», cuja população será tam grande quanto o consintam os recursos financeiro da Junta Geral do distrito do Pôrto, poderá albergar também, além das crianças das Casas-Hospícios, muitas das que se encontram em outros institutos, como por exemplo e em especial, o da Tutoria da Infância, que, devendo servir apenas para recolher transitóriamente os menores em perigo moral, desamparados e delinquentes, tem sido até hoje, por falta

de recursos e contra o próprio espirito daquela instituição, uma espécie de asilo onde os menores permanecem anos seguidos, enchendo-o e impedindo que outros ali se recebam.

Não quere a Junta Geral que o Estado se sacrifique cedendo qualquer receita sua para ocorrer à realização e sustentação da sua projectada e simpática obra, mas carece do seu auxilio para mais facilmente e mais prontamente a poder realizar.

E esse auxilio consiste tam sómente em o Govêrno lhe vender, pelo seu justo valor, facilitando-lhe o pagamento em anuidades, o antigo edificio onde funcionou o Seminário dos Carvalhos, sito no vizinho concelho de Vila Nova de Gaia. Nada mais. É bem pouco e é bem justo o que a Junta Geral do distrito do Pôrto pede ao Estado. Bem sabemos que essa transacção podia ser feita directamente com o Govêrno, sem intervenção do Poder Legislativo, visto que a lei dá àquele poderes para alienar ou arrendar os bens da natureza do antigo Seminário dos Carvalhos. Mas como se trata dum edificio importante, e como o seu pagamento se tem de fazer em prestações, a Junta Geral do distrito do Pôrto entendeu preferível e mesmo necessário — e nisso com ela concordamos — que fêsse submetido o seu desejo ao voto do Parlamento.

E assim temos a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei, certos de que, evidente como é a sua justiça, não lhe negareis o vosso voto:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a vender à Junta Geral do distrito do Pôrto o edificio onde esteve instalado o Seminário dos Carvalhos, no concelho de Vila Nova de Gaia, assim como todos os móveis nele existentes.

§ único. Sendo ali instalada uma colónia agrícola para menores, do sexo masculino, de 7 a 18 anos, terão preferência para nela serem recolhidos:

1.º Os menores saídos das Casas-Hospícios do Pôrto e Penafiel;

2.º Os menores em perigo moral e desamparados da Tutoria Central da Infância do Pôrto;

3.º Os menores de quaisquer outros estabelecimentos de caridade.

Art. 2.º O preço da venda, quer do edificio, quer dos móveis, será fixado por três peritos: um nomeado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, outro pela Comissão Executiva da Junta Geral do distrito do Pôrto, e o terceiro, de desem-

pate, pelo presidente da Relação do Pôrto.

§ único. O preço da venda do edificio nunca poderá ser inferior ao valor por que elle estiver inscrito na matriz predial.

Art. 3.º O preço da venda será pago pela Junta Geral do distrito do Pôrto, em vinte prestações anuais, acrescidas do juro de 5 por cento ao ano.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1916.

*Adriano Gomes Pimenta.*

*Germano Martins.*

*Jaime Cortesão.*

